

A FIXAÇÃO DA NARRATIVA POR LANGDON E O TRIBUNAL DO JÚRI:
análise da fase de plenário e a supremacia do conselho de sentença¹

Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha, UEMA/MA

Prof. Dr. Greilson José Lima, UEMA/MA

RESUMO: O presente artigo visa trabalhar essa relação entre aspecto performático do Tribunal do Júri, a influência dos fatores externos ao processo e o procedimento proposto pelo Código de Processo Penal, sem deixar de perceber que os tribunais superiores possuem a intenção de coibir a prolação de sentenças sem vínculo com as provas apresentadas. A temática proposta originou-se de pesquisa realizada na disciplina de Antropologia Simbólica do Programa de Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão e a atuação profissional como advogada pesquisadora de criminologia crítica, propõe-se a análise que segue.

Palavras-chave: Langdon. Tribunal do Júri. Fixação da narrativa.

ABSTRACT: The present article aims to work on this relationship between the performance aspect of the Jury Court, the influence of factors external to the process and the procedure proposed by the Code of Criminal Procedure, while realizing that the higher courts intend to restrain the issuing of sentences without link with the evidence presented. The proposed theme originated from research carried out in the discipline of Symbolic Anthropology of the Program for Social Cartography and Politics of the Amazon at the State University of Maranhão and the professional performance as a lawyer in critical criminology, the analysis that follows is proposed.

Keywords: Langdon. Jury court. Narrative fixation.

1 INTRODUÇÃO

O texto “*A fixação da narrativa: do mito para a poética de literatura oral*” de autoria da pesquisadora Ester Jean Langdon da Universidade Federal de Santa

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

Catarina apresenta alguns pontos sobre a discussão da dificuldade de converter-se a narrativa oral em texto escrito bem como as mais diversas problemáticas que perpassam o trabalho de tradução dos textos que não exprimem todo o sentimento que comporta a forma de transmissão original (LANGDON, 1999).

Apesar de ser uma pesquisa voltada para a área da antropologia e muito afeta ao âmbito dos estudiosos da linguagem percebe-se que a noção de *performance* adotada por Langdon serve para perceber a lógica da fase do plenário do Tribunal do Júri que exige mais capacidade interpretativa dos agentes que ali atuam do que necessariamente a relação técnica entre a sentença e as provas apresentadas.

O presente artigo visa trabalhar essa relação entre aspecto performático do Tribunal do Júri, a influência dos fatores externos ao processo e o procedimento proposto pelo Código de Processo Penal, sem deixar de perceber que os tribunais superiores possuem a intenção de coibir a prolação de sentenças sem vínculo com as provas apresentadas.

Partindo de uma pesquisa oriunda da disciplina de Antropologia Simbólica do Programa de Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão e a atuação profissional como advogada pesquisadora de criminologia crítica, propõe-se a análise que segue.

2 ENTRE A PERFORMANCE E A SUPREMACIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Sobre o conceito de ‘performance’, Langdon (1999, p. 25) aponta que se trata de uma “[...] experiência humana contextualizada” e a chamada ‘análise performática’, por sua vez, “[...] explora a dinâmica da expressão poética do evento e não a fixação do evento como um texto de narrativa ou o manuscrito de uma peça de teatro”.

Considerando o exposto, Langdon (1999, p. 25) aponta que:

A análise performática trata de captar os momentos performáticos, quando um narrador realiza sua performance da narração num contexto social, e de captar o estilo poético – na linguagem, no uso da voz e do corpo, e nos outros mecanismos – que transformam o momento de contar num momento dramático e divertido para os participantes (Tedlock, 1977).

Ou seja, a transmissão da narrativa vai muito além do mero conteúdo da mensagem dita, mas perpassa para algo acima do que foi dito. Por isso, pode-se falar

que a fase do plenário do procedimento do Tribunal do Júri é revestida de uma situação poética que ultrapassa o apreendido inicialmente por aqueles que resolvem se apegar a um positivismo jurídico defasado.

Langdon (1999, p. 26) sustenta que “o ato performático chama atenção de todos os participantes através da produção da sensação de estranhamento do cotidiano” e essa abordagem do estudo da narrativa apresenta alguns elementos essenciais, tais como:

1. *Display* ou a exibição dos atores que atuam para os outros.
2. Os atores assumem a *responsabilidade para competência*. Eles exibem o talento e a técnica de falar e agir em maneiras apropriadas.
3. Avaliação por parte das participantes. Foi uma boa performance ou não.
4. Experiência em relevo – as qualidades da experiência (expressiva, emotiva, sensorial) são o centro da experiência. Assim, o ato de expressão e os atores são percebidos com uma intensidade especial, onde as emoções e prazeres suscitados pela performance são essenciais para a experiência.
5. *Keying* – atos performáticos são momentos de ruptura do fluxo normal de comunicação, são momentos que são sinalizados (ou *keyed*) para marcar o evento da performance, para chamar atenção dos participantes à performance. (LANGDON, 1999, p. 26)

Trazendo o acima elencado para uma análise do Tribunal do Júri e tomando por referência que a fase de plenário apresenta um aspecto poético dos participantes, é possível identificar os elementos apontados, a saber:

- a) O *Display* indica quem são os agentes que ali atuam (Magistrado, Ministério Público, Réu, Advogados/Defensores, vítima e demais servidores da justiça); a *responsabilidade para competência* sustenta quem pode falar e o que, ou seja, quem domina a retórica daquele momento (Ministério Público acusando, advogados defendendo, juiz mantendo a ordem, peritos expressando suas análises são alguns exemplos), quanto a avaliação por parte dos participantes tem-se a sentença de absolvição ou condenação que dirá quem conseguiu transmitir a melhor experiência entre os dois lados.

O *Keying* pode ser reconhecido quando dentro da própria liturgia do julgamento (momento de levantar quando o juiz entra no recinto ou quando se dará a leitura da decisão dos jurados – conselho de sentença). A própria simbologia de alguns tribunais norte-americanos de colocar as testemunhas para jurarem sobre uma Bíblia faz parte desse aspecto litúrgico demonstrando que o julgamento por pares é muito mais do que somente a busca pela condenação, afinal faz parte da própria noção de legitimidade do Direito.

3 DESCRREVENDO A FASE DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: a análise performática de Langdon

3.1 Fundamentos do Tribunal do Júri

Casos de grande relevância devem ser julgados por pessoas que constituem a comunidade a qual pertence o acusado, ou seja, o júri popular se desenvolve pelo julgamento do réu pelos próprios pares, de modo que os direitos e garantias fundamentais sejam amplamente preservados.

Nesse sentido, Pacelli (2019, p. 701), para quem o Tribunal do Júri é uma instituição democrática do Poder Judiciário na medida de fazer justiça fora do direito positivo, submetendo o réu não à justiça togada, mas aos próprios semelhantes:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada: É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais. Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático.

Atualmente, sob a nova configuração empreendida pela Constituição brasileira de 1988, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. O Juiz-Presidente é um juiz togado, integrante da carreira, que compõe os quadros dos tribunais de justiça estadual. Por sua vez, o Conselho de Sentença é composto por sete jurados leigos, ou seja, por pessoas do próprio povo, escolhidas por meio de sorteio (PACELLI, 2019).

No Brasil, findada a sessão de julgamento em plenário, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cujas respostas o Juiz-Presidente formará o convencimento final (PACELLI, 2019).

O procedimento do júri é bifásico, ou seja, dividido em duas fases distintas: instrução preliminar e julgamento em plenário (LOPES JÚNIOR, 2020).

A instrução preliminar é a fase em que o juiz faz a coleta de provas e decide, com base nelas, se encaminha o processo para o julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri. Assim, o julgamento em plenário é a fase derradeira do processo onde o juiz, com

base na deliberação do conselho de sentença, decide pela absolvição ou condenação, nesse último caso estabelecendo o *quantum* condenatório. Nessa esteira, Lopes Júnior (2020, p. 1244):

Dessarte, na primeira fase, ainda não existem ‘jurados’, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz (os detalhes de cada tipo de decisão serão analisados na continuação). A segunda fase somente se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia, tem por ápice procedimental o plenário e finaliza com a decisão proferida pelos jurados.

Como pode ser observado, em razão das particularidades da fase do plenário, mormente a existência de um Conselho de Sentença formado por jurados que prescindem de conhecimento acerca do direito e das leis, faz-se necessária uma análise mais acurada.

3.2 Procedimentos no Tribunal do Júri

Procedimento é a soma de atos do processo com integração, unicidade e interdependência. Para tanto, urge a obediência a um rito, buscando a segurança jurídica das partes.

Nesse quadro, trata-se de meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve e termina o processo, sendo a manifestação extrínseca ou realidade fenomenológica perceptível (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Os procedimentos relativos à fase do plenário do Tribunal do Júri constam no Código de Processo Penal. Como é cediço, o Tribunal do Júri é composto de vinte e cinco jurados escolhidos ente cidadãos da Comarca sendo que serão sorteados, em cada julgamento, sete pessoas para constituir o conselho de sentença, estando os demais dispensados pelo juiz presidente após a escolha.

Uma vez formado o conselho de sentença, todos os presentes devem se posicionar de pé, juntamente com o juiz, para a tomada de compromisso dos jurados, que prometerão julgar com imparcialidade e justiça a causa posta em mesa, consoante os ditames da convicção íntima (art. 472, Código de Processo Penal - CPP) (BRASIL, 2015).

A “instrução em plenário” é iniciada a partir de então, sendo disciplinada nos arts. 473 a 475 do CPP, através da qual as partes tomarão as declarações da vítima (se possível e tiver sido arrolada), bem como das testemunhas de plenário arroladas pela

acusação e defesa. Em relação à oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação, a inquirição deve ser feita, inicialmente, pelo Ministério Público e (eventual) assistente e, após, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação (LOPES JÚNIOR, 2020).

Após a coleta da prova, volta-se a instrução, ocasião em que o acusado interrogado, caso esteja presente, visto que lhe é assegurado o direito de não ir. Mas, se estiver presente, será interrogado, com a peculiaridade de que os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz togado (LOPES JÚNIOR, 2020).

A instrução será encerrada com o interrogatório do réu. Findado o interrogatório, iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa o tempo para exporem suas teses. Após, concede-se a réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa). Importante destacar que predomina amplamente o entendimento de que a defesa somente poderá fazer uso da tréplica se houver réplica por parte do acusador. Do contrário, o júri se encerra com os debates iniciais, de 1h30min para cada parte (LOPES JÚNIOR, 2020).

Concluídos os debates e feitos os esclarecimentos necessários, Lopes Júnior (2020) cita que, passa-se para o momento em que serão formuladas as perguntas e proferida a votação, decidindo-se, desse modo, o caso penal.

Concluídos os debates, e estando os jurados habilitados ao julgamento, o juiz lerá os quesitos, explicando o respectivo conteúdo e finalidade, ocasião em que, verificada contradição insuperável entre as respostas, o juiz deverá repetir a operação, esclarecendo aos jurados a razão e os pontos de contradição. A seguir, o juiz lavrará a sentença, obedecendo às regras dispostas no art. 492 do CPP (LOPES JÚNIOR, 2020).

Todas as ocorrências da sessão deverão ser registradas em ata. A parte interessada ou que se entender prejudicada por alguma decisão do juiz-presidente, deve consignar seus protestos de imediato na ata, para que os reitere em eventual apelação (TAVORA; ALENCAR, 2020).

A sentença, não havendo desclassificação do crime contra a vida, será lavrada pelo juiz-presidente em conformidade com o que decidido pelos jurados. A decisão do júri é subjetivamente complexa, cabendo ao juiz-presidente elaborar a sentença de nos moldes da votação efetuada pelos jurados, sendo decisão de um órgão colegiado heterogêneo. Acabada a sentença, todos voltarão ao plenário, onde esta será lida pelo juiz. Ao final, encerra-se a sessão de julgamento (art. 493, CPP) (BRASIL, 2015).

3.3 Análise do plenário do Tribunal do Júri enquanto rito

Nos plenários do Júri, os participantes do julgamento compartilham sentimentos e atitudes que expressam através de ações formalmente ordenadas, cuja natureza é essencialmente simbólica.

Em ensaio, Schritzmeyer (2001) faz uma leitura antropológica acerca da fase do plenário em um processo de competência do Tribunal do Júri. A tese indica que Tribunal do Júri é um ritual lúdico e teatralizado, portanto, tem-se consubstanciado o seu aspecto performático.

No júri, esse caráter lúdico se desenvolve por meio da dicção, da entonação de voz, a gestualidade, a vestimenta e até mesmo pela movimentação de promotores e defensores em plenário que determinam o ritmo do julgamento, influenciando, sobemaneira, a dinâmica do conjunto (SCHRITZMEYER, 2001).

Na doutrina antropológica, Mauss (2000) foi um dos primeiros teóricos a trabalhar o conceito de ritual, segundo o qual representações e práticas encontram-se num só domínio: o das significações, no fato social total. Nessa senda, não há modelos e classificações rígidas, de um lado, em oposição a práticas flexíveis, de outro, mas possibilidades de significações ou trocas entre sistemas de significação, sendo tarefa da antropologia traduzir esses sistemas e trocas.

Dessa forma, encarando o julgamento no plenário do júri a partir dessa abordagem, tem-se como diagnóstico uma situação social em que há um choque de dois sistemas de classificação: os das regras processuais e o das interpretações dessas regras e de acontecimentos da vida social (SCHRITZMEYER, 2001).

Essa faceta ritualista do plenário do Tribunal do Júri começa a partir do primeiro momento do julgamento em plenário, qual seja, da entrada do juiz no recinto. Como bem pontua Matta (1983, p. 26)

[...] em todos os ritos sempre encontramos um centro, uma zona focal, geralmente controlada por um sacerdote ou quem faz a vez dele. Pois é aqui que se faz a ligação e a afirmação dos que têm com os que não têm, [...], no jogo muito complicado das múltiplas legitimações.” No caso em análise, o sacerdote ou a figura central é o juiz togado.

Assim sendo, fica consignado que a cerimônia do Júri, de natureza secular, guarda paralelos com cerimônias sagradas, inclusive devido a características que transcendem o próprio Júri enquanto *iter procedimental*.

Segundo Schritzmeyer (2001), o juiz está no centro das atenções, dominando a cena, justamente porque representa o domínio do saber e do poder, assim como um mestre ou sacerdote. Não fosse a presença do juiz, não plenários teriam solenidade, isso porque o juiz é a encarnação da lei, da autoridade que sabe, coordena e decide, sacraliza a cerimônia. O que se passa em torno dessa figura central parece estar sempre aquém de sua plácida, altiva e observadora sabedoria, reveste-se de uma quase sacralidade.

Um exemplo dessa sacralidade é o primeiro ritual do procedimento de julgamento, os presentes, mediante presença do juiz, levantam-se e sentam-se, como em rituais das Igrejas Cristãs.

Outro momento que confirma o caráter ritualístico do Tribunal do Júri se dá antes do interrogatório do réu, quando do sorteio dos jurados que comporão o conselho de sentença. O juiz se levanta, bem como todos os presentes e, dirigindo-se aos jurados, faz uma exortação, qual seja: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Por sua vez, os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, e de acordo com o art. 464 do CPP, respondem: “Assim o prometo”. Em seguida, todos se sentam, novamente, e o juiz dispensa os demais jurados (SCHRITZMEYER, 2001, p. 93).

Com seus corpos cobertos pelo uso de togas, juízes, promotores e advogados tomam conta do “palco”, apresentando e manuseando “suas armas”, os códigos e os livros que levam ao plenário, tentando inculcar nos jurados seu saber técnico. Destarte, nessa “cerimônia” não faz parte apenas os conteúdos das normas e peças legais, mas os próprios profissionais integram a cerimônia.

Nessa seara, o que se percebe nas sessões de Júri não é a rigidez de códigos legais em oposição a interpretações que operadores do direito e leigos lhes dão. Todos esses elementos (Códigos, interpretações, atuações) são compostos no plenário formando um conjunto de trocas e informações (SCHRITZMEYER, 2001).

Outro exemplo dessa reunião de elementos no Tribunal do Júri e não apenas da fria interpretação da Lei é a manipulação física e simbólica dos corpos:

O espaço em que transcorrem as sessões é um campo de posições significativamente marcadas. O réu não se ajoelha, fisicamente, diante do juiz e dos jurados, mas, simbolicamente, está o tempo todo submisso e, não raramente, além de ser alvejado por argumentos do promotor, também é exposto, pelo próprio defensor, na tentativa de fazer com que os jurados dele se compadeçam. Em várias sessões, presenciei defensores apontarem seus

clientes como vítimas de emoções descontroladas e/ou de condições miseráveis de vida. (SCHRITZMEYER, 2001, p. 90).

No trecho supra-destacado, o autor elege como exemplo dessa manipulação de corpos, o uso que se faz da pessoa do réu. Diante daquele contexto, tal pessoa encontra-se em nítida submissão aos demais presentes da sala, sendo a todo tempo avaliado pelos jurados e julgado, com base nas leis, pelo juiz togado. Durante todo o julgamento, o réu é alvejado por argumentos do promotor, além de exposto, pelo próprio defensor.

As interações mais intensas no plenário do Tribunal do Júri dar-se entre promotores e defensores, em especial durante os apartes que são concedidos nas suas sustentações orais, réplica e trélicas (SCHRITZMEYER, 2001).

Na fase final do plenário, ou seja, da votação dos quesitos, Schritzmeyer (2001) compara o Rito do Tribunal do Júri como uma sala de aula. As sustentações orais seriam a peça-aula e os jurados os alunos-práticos, esses chamados a aplicar o que aprenderam, julgando e, ao final, presenciando os primeiros efeitos de suas decisões.

Os jurados, ao optarem por uma das versões de que tomaram conhecimento, seja da narrativa dos defensores, seja do promotor, produzem um conhecimento a respeito de como acusados e vítimas deveriam ter reagido num dado contexto. Isso implica dizer que ao condenarem um réu, na maioria dos casos, fazem-no com base num conhecimento do que possivelmente ocorreu e produzem um conhecimento do que não deveria ocorrer. Em outras palavras, com suas sentenças, jurados avaliam o quanto certas emoções, em certos contextos, legitimam o desfecho morte. emocional (SCHRITZMEYER, 2001).

O momento final do julgamento do júri consagra o caráter ritualístico. Antes de terminada a sessão, após encerrada a votação secreta, todos retornam ao plenário (jurados, Juiz, Promotor, Advogado) para que o juiz anuncie a sentença. O réu é posicionado em pé, de frente para o juiz e de costas para a plateia. Novamente, todos se levantam. O juiz, então, anuncia a sentença. Caso o réu seja condenado, o juiz informa a pena que o réu terá de cumprir, ou seja, o número de anos e meses, além do regime de cumprimento (SCHRITZMEYER, 2001).

Em suma, pode-se considerar que os julgamentos pelo Júri, enquanto ritual, desempenha múltiplas funções, não somente para seus participantes, como para aqueles que, de alguma maneira, são atingidos por sua lógica e seus efeitos. Para além dos réus e de suas respectivas histórias, portanto, o que está em julgamento são valores que essas

histórias permitem pensar. Valores que não estão esmiuçados nas leis, mas que, se não existissem, elas não se sustentariam (SCHRITZMEYER, 2001).

Percebe-se através do segundo aspecto citado por Langdon da análise performática que o Tribunal do Júri não comporta a fixação do tratado durante a fase de plenário da narrativa no papel. A dinamicidade dos debates entre o Ministério Público e os advogados não conseguem infligir a mesma dinâmica e sentimentos se forem transcritos.

A entonação da voz, a posição corporal, a repetição de algumas expressões e teatralidades. São várias as nuances da comunicação que se traduzem na condenação ou absolvição do agente que vão além das páginas frias do processo.

Costuma acontecer durante os debates orais no plenário do Júri que quem apresenta a melhor narrativa e interpretação das provas consegue o resultado mais favorável. Por vezes utilizando recursos e fundamentos para além do processo, pois o conselho de sentença não precisa fundamentar suas decisões nas provas como os juízes, mas apenas na sua convicção.

Langdon (1999, p. 27, grifo nosso) aponta que:

Numa performance efetiva, a platéia é amarrada ao ator, o *performer*. Ele assume a responsabilidade de levar a platéia à um outro plano no fluxo do cotidiano – seja para divertimento, reflexão ou outras sensações. Com o *keying*, estabelece-se um ambiente de expectativa. [...] A platéia se permite ser levada, e o *performer*, se é bom, tem a corrente de interação nas suas mãos. Isto possibilita a transformação da situação. **Com este enfoque na experiência emergente da performance, a fixação do oral para o escrito se torna particularmente problemática, necessitando deslocar da visão da narrativa como fixa e livrá-la de tal maneira que sua unicidade e beleza sejam reveladas.**

Ou seja, a mesma problemática da tradução se manifesta na transcrição ao se tentar reduzir a termo para apreciação posterior o que foi apreciado oralmente.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa proposta demonstrou que a *performance* possui mais impacto durante o julgamento na fase de plenário do Tribunal do Júri do que a redução a termo. Apesar de afeita a área da linguagem, a pesquisa de Langdon aponta a problemática dessa fixação do oral para o escrito e o que é perdido nesse processo.

Não cabe transformar o Tribunal do Júri em mero espetáculo onde o mais expressivo e teatral leva a vantagem em detrimento das provas apresentadas, pois mesmo que a jurisprudência dos tribunais superiores venha a tentar coibir a prática de

condenações contrárias as provas dos autos, isso não corresponde ao que acontece de fato.

Mediante a aplicação de uma análise interdisciplinar entre Direito, Antropologia e Linguagem pode-se construir perspectivas de interpretação da forma como os julgamentos podem se converter em meros relatos transcritos sem levar em consideração as particularidades do momento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Prefácio Prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. São Paulo: Malheiros, 2015.

LANGDON, Ester Jean. A fixação da narrativa: do mito para a poética de literatura oral. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 12, p. 13-36, dez. 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

MAUSS, Marcel. **Esboço de uma teoria geral da magia**. Lisboa: Edições 70, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri: ritual lúdico e teatralizado. 2002. 284 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/publico/TESE_ANA_L_PASTORE_SCHRITZMEYER.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodvm, 2020.